



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público terem sido depositados os instrumentos de aceitação do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional pelos Governos da República da Guiné Equatorial e do Reino do Camboja, respectivamente em 22 e 31 de Dezembro de 1969.

Torna público ter o Governo da República Popular da Hungria depositado o seu instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres a 17 de Junho de 1960.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 253/70:

Cria um novo regime de remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis — Revoga a Portaria n.º 16 888.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, foram depositados os instrumentos de aceitação do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, aberto à assinatura em Washington, em 27 de Dezembro de 1945, pelos Governos da República da Guiné Equatorial e do Reino do Camboja, respectivamente em 22 e 31 de Dezembro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o Governo da República Popular da Hungria depositou, em 24 de Março de 1970, o seu instrumento de aceitação da Convenção Interna-

cional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres a 17 de Junho de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

#### Portaria n.º 253/70

1. Verifica-se que os preços fixados na actual tabela de remuneração do ensino de condução automóvel, aprovada há cerca de doze anos, já não correspondem aos encargos a suportar pela respectiva indústria, dada a elevação do custo de aquisição do material e da remuneração do pessoal instrutor, bem como de outros encargos que hoje incidem sobre as escolas de condução.

2. Por outro lado, existe a necessidade de impor medidas adequadas no sentido de se obter uma modernização e actualização dos sistemas de ensino de condução automóvel para que este assegure devidamente a qualidade aconselhável às exigências de um trânsito cada vez mais intenso.

Ora tais medidas não deixarão de se traduzir na elevação de encargos a suportar pelas escolas de condução e pelos instrutores independentes.

3. Tudo isto leva a não reter por mais tempo a adopção de nova tabela de preços que a indústria reclama e os estudos realizados justificam.

Nestes termos, ouvido o Grémio Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que se observe o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino de condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, de acordo com os termos e preços máximos das tabelas A, B e C anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas e os instrutores independentes devem tornar conhecidas as tabelas que lhes tiverem sido aprovadas